

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL  
QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

<b>Código</b>	<b>MINUTA</b>	<b>POSIÇÃO SUSEP</b>	<b>JUSTIFICATIVA SUSEP</b>	<b>MINUTA PÓS SUGESTÃO</b>
1	CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 202X.	Mantido.		CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 202X.
2	Dispõe sobre o Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, e o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários.	Alterada a ementa a partir de sugestão da Fenseg.	A inclusão da menção a "seguros rurais subvencionáveis" justifica-se, pois há artigo nesta minuta que trata dos prazos de aviso e regulação de sinistro, que são aplicáveis a todos os seguros rurais subvencionáveis. Atualmente, o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, engloba também os seguros agrícola, aquícola e de florestas, além do pecuário.	Dispõe sobre o Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis.
3	<b>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b> , no uso das atribuições que lhe confere art. 36, alínea "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº15414.607909/2020-51,	Mantido.		<b>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP</b> , no uso das atribuições que lhe confere art. 36, alínea "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº15414.607909/2020-51,
4	<b>RESOLVE:</b>	Mantido.		<b>RESOLVE:</b>
5	Art. 1º Dispor sobre as características relacionadas às operações dos ramos de Seguro Pecuário, Seguro de Animais, Seguro de Penhor Rural e Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários.	Alterado a partir de sugestão da Fenseg.	Vide justificativa para a alteração da ementa.	Art. 1º Dispor sobre as características relacionadas às operações dos ramos de Seguro Pecuário, Seguro de Animais, Seguro de Penhor Rural, Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis.
6	CAPÍTULO I DO SEGURO PECUÁRIO E DO SEGURO DE ANIMAIS	Mantido.		CAPÍTULO I DO SEGURO PECUÁRIO E DO SEGURO DE ANIMAIS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL  
QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

Código	MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
7	Art. 2º O Seguro Pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado ao consumo e/ou produção, englobando as fases de cria, recria e engorda, bem como aos animais de trabalho destinados à sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda.	Alterado a partir de sugestão da Fenseg.	Concordamos com as justificativas:  1. Remoção do termo "consumo", uma vez que a produção pressupõe a existência de consumo por algum agente. 2. As fases de cria/ recria e engorda são termos comuns principalmente para criação de bovinos, não sendo os mesmos quando consideradas outras espécies amparadas nesta modalidade, como suínos e aves, por exemplo.	Art. 2º O Seguro Pecuário, definido como modalidade de seguro rural, tem por objetivo cobrir os danos diretos ou indiretos ao animal destinado à produção, englobando todas as fases de criação, bem como aos animais de trabalho destinados à sela, trabalho por tração e transporte no manejo da fazenda.
8	Parágrafo único. Os animais destinados à atividade reprodutiva cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no <b>caput</b> deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de Seguro Pecuário.	Mantido.		Parágrafo único. Os animais destinados à atividade reprodutiva cuja finalidade seja, exclusivamente, o incremento e/ou melhoria de plantéis daqueles animais mencionados no <b>caput</b> deste artigo, estão também enquadrados na modalidade de Seguro Pecuário.
9	Art. 3º O Seguro de Animais é voltado aos animais classificados como de elite, domésticos ou para segurança e não está enquadrado como Seguro Rural.	Alterado a partir de sugestão da Fenseg.	Concordamos com a justificativa de que as classificações "de elite" e "doméstico" são adjetivos subjetivos e que podem gerar dúvidas sobre quais animais se oferece tal cobertura securitária. A exclusão de tais termos ("elite" e "doméstico") também permite ampliar o escopo do conceito visando atender a outras demandas de seguros para animais que possam vir a ser necessárias. Exemplos: aquários, zoológicos e bioparques.	Art. 3º O Seguro de Animais é voltado aos animais destinados à companhia, convívio familiar, segurança, lazer, exposição, atividades esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva para fins distintos do disposto no parágrafo único do Art. 2º desta circular, e não está enquadrado como Seguro Rural.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL  
QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

<b>Código</b>	<b>MINUTA</b>	<b>POSIÇÃO SUSEP</b>	<b>JUSTIFICATIVA SUSEP</b>	<b>MINUTA PÓS SUGESTÃO</b>
10	§1º Entende-se como animais de elite os destinados ao lazer ou à participação em torneios/provas esportivas, bem como aqueles utilizados, exclusivamente, em atividade reprodutiva para fins distintos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Circular.	Excluído a partir de sugestão da Fenseg.	vide justificativa para o caput.	
11	§2º Entende-se como animais domésticos aqueles adaptados ao convívio familiar e destinados, exclusivamente, à companhia de pessoas, à atividade de cão-guia ou à guarda residencial.	Excluído a partir de sugestão da Fenseg.	vide justificativa para o caput.	
12	§3º Entende-se como animais para segurança aqueles destinados a serviços de segurança e fiscalização por pessoas jurídicas de direito público ou privado destinadas a tal fim.	Excluído a partir de sugestão da Fenseg.	vide justificativa para o caput.	
13	Art. 4º Não obstante o disposto nos artigos 2º e 3º, a Susep poderá, mediante sua análise, enquadrar, nos ramos mencionados, outros animais não previstos nesta Circular, bem como excluir coberturas que não se relacionem com seus objetivos.	Mantido.		Art. 4º Não obstante o disposto nos artigos 2º e 3º, a Susep poderá, mediante sua análise, enquadrar, nos ramos mencionados, outros animais não previstos nesta Circular, bem como excluir coberturas que não se relacionem com seus objetivos.
14	Art. 5º No Seguro Pecuário e no Seguro de Animais, a sociedade seguradora não está obrigada a garantir o pagamento de indenização em caso de morte dos animais.	Alterado.	A redação foi ajustada para melhor esclarecer a liberdade contratual entre as partes, diante de comentário feito em sugestão de Pinheiro Neto Advogados.	Art. 5º No Seguro Pecuário e no Seguro de Animais, as partes definirão os interesses a serem garantidos pela sociedade seguradora, não sendo obrigatório que conste dos respectivos contratos a cobertura de morte dos animais.
15	§1º Nos seguros de que trata o <b>caput</b> deste artigo, a sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas que garantam riscos passíveis de causar prejuízos pecuniários ao segurado.	Mantido.		§1º Nos seguros de que trata o <b>caput</b> deste artigo, a sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas que garantam riscos passíveis de causar prejuízos pecuniários ao segurado.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL**  
**QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

<b>Código</b>	<b>MINUTA</b>	<b>POSIÇÃO SUSEP</b>	<b>JUSTIFICATIVA SUSEP</b>	<b>MINUTA PÓS SUGESTÃO</b>
16	§2º As sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso ou a indenização de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações e demais serviços devem atender, obrigatoriamente, às seguintes disposições:	Mantido.		§2º As sociedades seguradoras que comercializarem coberturas que garantam o reembolso ou a indenização de despesas incorridas com veterinários, exames e/ou internações e demais serviços devem atender, obrigatoriamente, às seguintes disposições:
17	I - o valor do reembolso ou da indenização deverá ser compatível com aqueles praticados pelo mercado de prestação de serviços;	Mantido.		I - o valor do reembolso ou da indenização deverá ser compatível com aqueles praticados pelo mercado de prestação de serviços;
18	II - poderá ser prevista a possibilidade de substituição da indenização ou do reembolso pela prestação de serviços, mediante acordo entre as partes;	Mantido.		II - poderá ser prevista a possibilidade de substituição da indenização ou do reembolso pela prestação de serviços, mediante acordo entre as partes;
19	III - deverá ser prevista a livre escolha do prestador de serviço, desde que legalmente habilitado, na hipótese de o segurado ou beneficiário optar pelo reembolso.	Mantido.		III - deverá ser prevista a livre escolha do prestador de serviço, desde que legalmente habilitado, na hipótese de o segurado ou beneficiário optar pelo reembolso.
20	CAPÍTULO II DO SEGURO DE PENHOR RURAL E DO SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Mantido.		CAPÍTULO II DO SEGURO DE PENHOR RURAL E DO SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
21	Art. 6º O Seguro de Penhor Rural tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.	Mantido.		Art. 6º O Seguro de Penhor Rural tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.
22	Art. 7º O Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.	Mantido.		Art. 7º O Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários tem por objetivo cobrir perdas e/ou danos causados aos bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, que não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL  
QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

<b>Código</b>	<b>MINUTA</b>	<b>POSIÇÃO SUSEP</b>	<b>JUSTIFICATIVA SUSEP</b>	<b>MINUTA PÓS SUGESTÃO</b>
23	Art. 8º As sociedades seguradoras deverão contabilizar, nos respectivos ramos, todas as operações de seguro de que trata este Capítulo, observada a natureza da instituição que concede o crédito rural.	Alterado a partir de sugestão da Fenseg.	A redação original reproduziu o que já estava previsto no art. 2º, parágrafo único, da Circular Susep nº 308/2005, o que fazia sentido na antiga contabilização dos ramos de seguro de penhor rural, pela Susep, que era separada para instituições de natureza pública e privada (vide observação no Anexo I, linha do ramo 1162 - Penhor Rural, da Circular SUSEP n.º 535/2016).	Art. 8º As sociedades seguradoras deverão contabilizar, nos respectivos ramos, todas as operações de seguro de que trata este Capítulo.
24	Art. 9º As sociedades seguradoras deverão registrar, na apólice, a informação de que o bem segurado, diretamente relacionado às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, é utilizado, ou não, como instrumento de garantia de operação de crédito rural nos casos dos artigos 6º e 7º desta Circular, respectivamente.	Mantido.		Art. 9º As sociedades seguradoras deverão registrar, na apólice, a informação de que o bem segurado, diretamente relacionado às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, é utilizado, ou não, como instrumento de garantia de operação de crédito rural nos casos dos artigos 6º e 7º desta Circular, respectivamente.
25	<b>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	Alterado a partir de sugestão da Fenseg para a ementa e o art. 1º.	Destinação de um Capítulo específico para o art. 10, pois é extensivo aos seguros agrícola, aquícola e de florestas, e abrange assuntos importantes (prazos de aceitação e envio de apólices, e prazos para aviso de sinistro).	<b>CAPÍTULO III DOS SEGUROS RURAIS SUBVENCIONÁVEIS</b>
26	Art. 10. As sociedades seguradoras que comercializarem contratos de seguro contemplados por programas de subvenção ao prêmio do seguro poderão obedecer às regras específicas destes programas, inclusive quanto à fixação de prazos diferenciados para aceitação e envio de propostas e apólices, além de prazos máximos para aviso de sinistros, desde que tais regras não conflitem com direitos e obrigações advindos de lei.	Alterado a partir de sugestão da Fenseg para a ementa e o art. 1º.	Inclusão da palavra "rural" por coerência com a alteração no art. 1º.	Art. 10. As sociedades seguradoras que comercializarem contratos de seguro rural, contemplados por programas de subvenção ao prêmio, poderão obedecer às regras específicas destes programas, inclusive quanto à fixação de prazos diferenciados para aceitação e envio de propostas e apólices, além de prazos máximos para aviso de sinistros, desde que tais regras não conflitem com direitos e obrigações advindos de lei.
		Incluído.	Incluído por consequência da criação do novo Capítulo III.	<b>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>

**CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DE SEGURO RURAL**  
**QUADRO E MINUTA APÓS ANÁLISE DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

<b>Código</b>	<b>MINUTA</b>	<b>POSIÇÃO SUSEP</b>	<b>JUSTIFICATIVA SUSEP</b>	<b>MINUTA PÓS SUGESTÃO</b>
27	Art. 11. As coberturas adicionais dos planos de Seguros Rurais ou de Seguros de Animais somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma cobertura principal que pertença a um Ramo de Seguro Rural ou de Seguro de Animais.	Mantido.		Art. 11. As coberturas adicionais dos planos de Seguros Rurais ou de Seguros de Animais somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma cobertura principal que pertença a um Ramo de Seguro Rural ou de Seguro de Animais.
28	Art. 12. A sociedade seguradora que opere ou pretenda operar com os seguros de que trata esta Circular deverá elaborar as respectivas notas técnicas atuariais e condições contratuais, conforme regulamentação em vigor.	Mantido.		Art. 12. A sociedade seguradora que opere ou pretenda operar com os seguros de que trata esta Circular deverá elaborar as respectivas notas técnicas atuariais e condições contratuais, conforme regulamentação em vigor.
29	Art. 13. Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor.	Mantido.		Art. 13. Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor.
30	Art. 14. Ficam revogadas:	Mantido.		Art. 14. Ficam revogadas:
31	I - a Circular Susep nº 261, de 9 de julho de 2004;	Mantido.		I - a Circular Susep nº 261, de 9 de julho de 2004;
32	II - a Circular Susep nº 305, de 3 de novembro de 2005;	Mantido.		II - a Circular Susep nº 305, de 3 de novembro de 2005;
33	III - a Circular Susep nº 308, de 2 de dezembro de 2005; e	Mantido.		III - a Circular Susep nº 308, de 2 de dezembro de 2005; e
34	IV - a Circular Susep nº 571, de 22 de junho de 2018.	Mantido.		IV - a Circular Susep nº 571, de 22 de junho de 2018.
35	Art. 15. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxx de 202X.	Mantido.		Art. 15. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxx de 202X.